CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a proibição de obras e serviços públicos em horário de pico no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica proibido no âmbito do Município de Salvador, o bloqueio de vias públicas da região central, seus bairros periféricos e vias expressas de toda a cidade em função de obras e serviços públicos, no horário compreendido entre 8h às 9h e 17h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2° - A proibição de que trata o art. 1° não se aplicará aos veículos empregados em serviços essenciais e de emergência.

Art. 3° A inobservância da restrição de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4° Fica a Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR como órgão competente para fiscalização.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 25 de setembro de 2019.

SIDNINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Segundo levantamento realizado pela Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR, a capital baiana possui uma frota de 1004034 veículos. Desta forma, é inadmissível que se realize o bloqueio de via pública em horários de maior congestionamento, fazendo-se necessário adotar medidas que visem maior fluidez do trânsito para que não ocorra um colapso.

A presente propositura não eliminará os problemas ocasionados pelos congestionamentos, porém,

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

visa contribuir para que os transtornos do trânsito sejam atenuados, pois, as manobras realizadas na via pública para bloqueio de vias atrapalham, em demasia, fazendo com que haja uma lentidão desnecessária no local da realização deste ato. Não há dúvidas que ao se limitar a operação de bloqueio de via em horários determinados, haverá uma melhora considerável na fluidez do trânsito.

No que se refere a competência o projeto merece prosperar, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XI - trânsito e transporte;*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

A Lei Orgânica do Município de Salvador, também garante essa prerrogativa ao legislador. Vejamos:

> *Art. 7º Ao Município do Salvador compete:*
>
> *(...)*
>
> *IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:*
>
> *d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;*

Ante o exposto, o presente projeto merece prosperar, por trazer estratégias de reduzir o impacto do trânsito lento, vindo para contribuir a todos os cidadãos soteropolitanos, que diariamente necessitam utilizar-se das vias públicas de forma rápida, segura e eficiente, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais nobres colegas.

Salvador, 25 de setembro de 2019.

SIDNINHO
VEREADOR

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner